



NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 09/2011

AUTOR DA CONSULTA: Ioná Bezerra O. Assunção, Assessora Especial do quadro da Controladoria Geral do Estado, nos termos do MEMO/CGE/ASESP/Nº 04/2011.

TEOR DA CONSULTA: Esclarecimentos acerca da obrigatoriedade de publicação de portarias de dispensas de licitação por valor, bem como de portarias de concessão de suprimentos de fundos, e ainda, acerca do correto prazo para publicação dos extratos resumidos dos contratos administrativos.

RESPOSTA:

A matéria é regida pelas disposições contidas nos art. 16, art. 26 e art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e ainda no art. 20 do Decreto Federal nº 3.555/00, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão.

2. O expediente supracitado informa que após análise das publicações no Diário Oficial do Estado, constatou-se que diversos órgãos da Administração realizam publicações de portarias de concessão de suprimentos de fundos e de dispensas de licitação por valor. Julgando que nestes casos as publicações na imprensa oficial podem ser dispensadas com fins de atendimento ao princípio da economicidade, solicitou-se que a Diretoria de Acompanhamento de Normas e Procedimentos desta Controladoria-Geral informasse aos gestores acerca das peculiaridades desta matéria.

3. Destarte, procedemos ao estudo acerca das regras relativas à publicidade de dispensas de licitação por valor, de portarias de concessão de suprimento de fundos, e também com relação ao correto prazo para a publicação dos contratos administrativos.

4. De início, é importante observar o que dispõe art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, transcrito a seguir, que elenca as hipóteses em que há obrigatoriedade de publicação na imprensa oficial das dispensas e inexigibilidades de licitação.

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos."



5. Através da leitura do dispositivo, e utilizando-se de uma interpretação sistemática e extensiva, poderia ser o entendimento de que as dispensas por valor, constantes dos Incisos I e II do art. 24 da referida lei, não necessitassem ser publicadas, pelo fato de não serem citadas no dispositivo.

6. Contudo, deve ser observado que, em regra, o princípio constitucional da publicidade deve ser aplicado a todos os atos administrativos, sejam eles relacionados às licitações e contratos ou não, por ser verdadeira salvaguarda da qual a sociedade pode dispor perante a Administração Pública, vez que garante a transparência dos atos do Poder Público.

7. A Lei Federal nº 8.666/93 é clara ao proclamar que todas as compras devem ser publicadas pela administração pública, visto o que dispõe em seu art. 16:

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

8. Nota-se claramente que o dispositivo citado não desobriga da publicidade os atos aos quais nos referimos anteriormente, mas orienta que a publicação possa ser realizada de outras maneiras, que não seja necessariamente a imprensa oficial. A Egrégia Corte de Contas da União, inclusive, corrobora com tal entendimento, conforme pode ser observado do que se transcreve a seguir:

"(...) O TCU considerou irregular a ausência de publicidade mensal, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, da relação as **de todas compras** feitas pela Administração, **inclusive aquelas realizadas com dispensa** e inexigibilidade de licitação exceto as constantes do inciso IX do art. 24." - TCU Processo nº 275.435/1995-4. Decisão nº837/1998 (Grifamos)

9. Assim, nos casos de dispensas de licitação por valor e de portarias de concessão de suprimentos de fundos, onde a legislação vigente não dispõe acerca da obrigatoriedade de publicação **na imprensa oficial**, a publicidade pode ser efetuada por outros meios, no intuito de eliminar os custos decorrentes da publicação em diário oficial.



10. Como exemplo, a própria Lei nº 8.666/93 apresenta uma opção ao administrador, qual seja a divulgação mensal em quadro de avisos de amplo acesso ao público, conforme pode ser observado em seu art. 16, anteriormente aludido.

11. Outrossim, é de extrema pertinência informar que esta Controladoria-Geral, com o objetivo de buscar soluções que coadunem o princípio da publicidade e o princípio da economicidade, realizou consulta a um dos responsáveis pelos estudos relativos ao portal da transparência, constatando que tal sistema se encontra em estágio avançado de implementação, e que mecanismos podem ser criados para que tais atos tenham suas publicações exclusivamente eletrônicas, eliminando assim, os custos com a utilização da publicação via Diário Oficial. Para tanto, será procedido cuidadoso estudo de viabilidade e da garantia de que tal procedimento esteja cercado dos parâmetros legais.

12. Já no tocante ao correto prazo de publicação dos contratos administrativos, foi constatado através de estudos realizados pela Assessoria Técnica desta Controladoria-Geral que alguns gestores não estão aplicando com rigor o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração **até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data**, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."

13. O que deve ser observado, no entanto, é que o dispositivo supracitado se refere à realidade existente no ano de 1993, onde a comunicação entre os diferentes órgãos da Administração Pública não se concretizava de forma imediata. Nos dias de hoje, com a ampla utilização da comunicação via magnética, as comunicações evoluíram a patamares inimagináveis àquela época.

14. Exatamente por esta razão, o Decreto Federal de nº 3.555/00, ao dispor acerca da publicidade dos contratos advindos de licitações dispõe o seguinte, em seu art. 20:

"Art. 20. A união publicará, no Diário Oficial da União, o extrato dos contratos celebrados, no prazo de até vinte dias da data de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência."

15. Ao estabelecer prazo distinto do mencionado em um primeiro momento na Lei Federal nº 8.666/93, nota-se que o objetivo do legislador ao regulamentar a

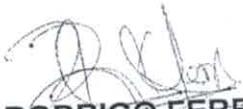


modalidade de licitações denominada pregão era exatamente o de estabelecer maior celeridade na publicação dos extratos de contratos.

16. Por esta razão, é conveniente que os gestores procurem realizar a publicação dos extratos dos contratos celebrados com a maior brevidade possível, utilizando o prazo de 20 dias a partir da assinatura do contrato, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/00.

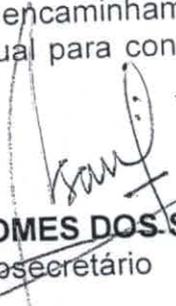
17. Com efeito, recomendamos aos Senhores Gestores que atentem ao fato de que os atos administrativos devem ser dotados de publicidade, mas que esta, em algumas situações, pode ser realizada de formas alternativas à publicação na imprensa oficial, e também ao fato de que a publicação do extrato dos contratos é condição absoluta de eficácia destes, e portanto deve ser providenciada com a maior celeridade possível, com vistas à correta aplicação da legislação vigente.

DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS, aos 25 dias do mês de maio de 2011.

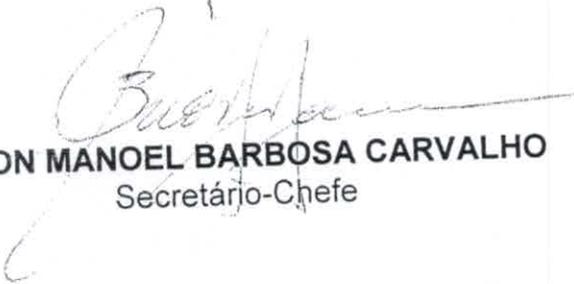

ROGERIO RODRIGO FERREIRA MOTA
Coordenador de Acompanhamento de Normas


ELIANA RODRIGUES DA SILVA
Diretora de Acompanhamento de Normas e Procedimentos

De acordo. Sugere-se o encaminhamento do expediente a todos os órgãos da Administração Pública Estadual para conhecimento e adoção das medidas recomendadas.


JUVENAL GOMES DOS SANTOS
Subsecretário

De acordo.


ÉLDON MANOEL BARBOSA CARVALHO
Secretário-Chefe